



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600131-27.2018.6.13.0000 – SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Silmário Gonçalves Eleotério

Advogados: Hélio Soares de Paiva Júnior – OAB: 80399/MG e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Wagner de Andrade Pereira

Advogadas: Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá – OAB: 130782/MG e outra

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CENÁRIO PARTIDÁRIO. INCORPORAÇÃO DO PHS AO PODEMOS. RETORNO DO TRÂNSFUGA À AGREMIÇÃO ORIGINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é ultrajado quando, ao longo de todo o processo, o recorrente fez-se acompanhar por profissional habilitado. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não enseja a reabertura da instrução processual.
2. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal.
3. A fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da soberania popular, calcado na necessidade de manutenção da representatividade político-ideológica do eleitor, daí porque a saída de mandatário da legenda pela qual concorreu implica, em linha de princípio, a perda do mandato eletivo.
4. Por tal razão, considera-se que a vontade do eleitor ressaí ultrajada quando o parlamentar abandona seu partido em favor de um novo, inspirado por balizas e programas que se presumem distintos daqueles que marcam a individualidade ideológica da legenda pela qual fora eleito.



5. Tal assertiva, contudo, não deve leva à conclusão de que o instituto em evidência tutela interesse situado na esfera jurídica dos partidos políticos. Pelo contrário, o bem jurídico tutelado, a rigor, é a própria soberania do povo.

6. A convocação do primeiro suplente do partido abandonado é uma solução jurídica que visa a restaurar a necessária ponte entre o instituto da representação e sua base legitimante, erigindo à titularidade um agente apto a sustentar, ao nível do parlamento, a orientação geral selecionada pela comunidade política por intermédio do mecanismo do sufrágio.

7. Nas ações que versam sobre a fidelidade partidária, a matéria de fundo apela diretamente à preservação (ou ao resgate) do elo entre a manifestação da cidadania e o agente associativo que a absorve.

8. À luz dessa premissa, cumpre reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, apurada a partir do momento em que a movimentação do sistema partidário fez anódino o dissenso anteriormente existente entre as dimensões subjetiva e institucional do sufrágio coletivo.

9. Se a dinâmica política deságua na restauração do quadro preferido pela instância popular, o princípio do máximo aproveitamento do voto recomenda a adoção da hermenêutica que lhe possa conferir efeitos decisivos.

10. O acerto dessa leitura é reforçado pela percepção de que as circunstâncias novas fulminam a existência de um quadro de infidelidade, não somente no que tange à relação entre eleitores e eleito como, ainda, na interação do outrora trãnsfuga com a legenda que o elegeu.

11. Em face do novo contexto, se é possível plasmar no parlamento o quadro representativo tal qual delineado pelas urnas, descabe decidir por um cenário diferente. Do contrário, a soberania popular seria subjugada em prol de outros interesses, subvertendo-se a hierarquia dos valores que sustentam a *ratio essendi* da engenharia eleitoral.

12. Conforme entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

13. Recurso especial a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso especial eleitoral, em razão da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do voto do relator e, por maioria, em determinar a comunicação imediata da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Brasília, 3 de setembro de 2020.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Silmário Gonçalves Eleotério em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que julgou procedente ação declaratória de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Eis a ementa (ID 494759):

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.

Carta de anuência com a sua desfiliação partidária para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Indício de prova somente para se averiguar justa causa. Isso, porque a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal do PODEMOS não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida.

Necessidade de instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar.

Ausência de previsão legal no estatuto do partido para expedição de autorização pelo Presidente para parlamentar se desfiliar por justa causa.

Grave discriminação política pessoal não comprovada. A narrativa de fatos que teriam ocorrido desavenças com colegas de partido sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual o representado foi eleito.

Igualmente, a alegação de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não tem amparo em provas nos autos.

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido Silmário Gonçalves Eleotério.

Comunicação da decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 494784).

Em suas razões de recurso especial (ID 494798), interposto com esteio no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, Silmário Gonçalves Eleotério aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do CPC; e ao art. 22-A da Lei nº 9.096/95, e suscita divergência jurisprudencial.

Sustenta que *a ausência de defesa técnica denunciada na fase de Embargos de Declaração, importou em malferimento dos princípios constitucionais do devido processo legal (LIV) e da ampla defesa e contraditório (LV) ambos do art. 5º da CF/88* (ID 494798).



Alega violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do CPC, em razão da relutância da *Corte Regional em sanar omissão/contrariedade apontada na via dos aclaratórios* (ID 494798).

No mérito, aponta ofensa ao art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *pois, infere-se de detida análise dos autos que restou sim caracterizado a justa causa, quanto a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal sofrida pelo recorrente* (ID 494798).

Afirma que *a grave discriminação pessoal contra o recorrente dentro do partido, vinha se agravando de tal modo que fez-se necessário a sua desfiliação, eis que seus adversários políticos e até inimigos passavam a fazer parte da comissão estadual em especial, e, para tanto, agiam como grave discriminação pessoal contra o ora recorrente* (ID 494798).

Alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos do TSE no AgR-PET nº 894-16 e no AgR-AI nº 1138-48.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja julgada improcedente a ação declaratória de perda de mandato por infidelidade partidária.

Em 17.10.2018, indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 538474).

O recorrente juntou cópia integral dos autos da PET nº 0602013-84.2018.6.00.0000 que trata da incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Partido Podemos, em trâmite no TSE (ID 3667488).

Na sequência, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso especial (ID 5511538).

Em 25.10.2019, o recorrente apresentou questão de ordem na qual sustenta que o deferimento da averbação da incorporação do PHS ao PODEMOS é fato superveniente que conduz ao provimento do seu recurso especial e à sua imediata reintegração ao cargo de Vereador do Município de Santa Luzia/MG.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou quanto à questão de ordem, aduzindo o seguinte (ID 19457638):

- a. Que *a mudança de partido caracterizou infidelidade partidária, de modo que o recorrente deve, naturalmente, suportar a consequência decorrente do ilícito: a perda do mandato eletivo* (p. 5);
- b. Que a incorporação do PHS ao PODEMOS não tem qualquer influência no caso concreto;
- c. Que o provimento do recurso especial com fundamento na incorporação partidária *equivale a ser condescendente com a prática do ilícito antidemocrático, o que, por imperativo constitucional, é inadmissível* (p. 6);
- d. Que a desfiliação sem justa causa se aperfeiçoou no momento em que PHS e PODEMOS eram agremiações partidárias distintas e, portanto, a pretensão do recorrente *ofende também o ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal* (p. 6);
- e. Que os partidos PHS e PODEMOS não fazem parte da lide e, assim, o ato por eles praticados não tem aptidão para alterar o caso;
- f. Que a incorporação partidária é fato superveniente não tratado pelas instâncias ordinárias e o seu conhecimento em recurso especial revela indevida inovação recursal, além de violar os requisitos do recurso especial, por inexistir violação legal ou dissídio jurisprudencial;
- g. Que *admitir que a incorporação partidária tem aptidão para descaracterizar ato de infidelidade anteriormente praticado poderá transmitir aos parlamentares a indesejável sensação de impunidade, estimulando-os a, por motivações diversas, desfiliarem-se sem justa causa dos partidos pelos quais foram eleitos, o que, decerto, fragilizaria o sistema partidário brasileiro* (p. 9);



h. Que a preservação do mandato eletivo em razão do retorno do trânsfuga ao partido pelo qual se desfilou ofende a soberania popular e os direitos do suplente, que assumiu a vaga legitimamente;

i. Que pelas circunstâncias do caso concreto, *a manutenção do suplente no exercício do mandato é a alternativa que mais prestigia a vontade do eleitor, o sistema partidário e, em última análise, os próprios interesses do partido incorporador (PODEMOS), haja vista que o recorrente já o abandonou sem justa causa anteriormente, tendo revelado, portanto, seu descompromisso com as aspirações políticas da sigla* (p. 10);

Ao final, pugna pelo indeferimento da questão de ordem e pelo prosseguimento do feito.

Em 18.5.2020, Wagner de Andrade Pereira, primeiro suplente do Podemos requereu ingresso no feito na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral e a retirada do processo da pauta de julgamento (ID 29397088).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de ingresso no feito de Wagner de Andrade Pereira e pelo indeferimento do pedido de adiamento do julgamento (ID 30112488).

O recorrente Silmário Gonçalves Eleotério manifestou-se contrariamente aos pedidos de ingresso no feito e de adiamento do julgamento pautado para 22.5.2020 (ID 30384738).

Em 1º.6.2020, deferi o ingresso de Wagner de Andrade Pereira como assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC, prejudicado o pedido de retirada da pauta de julgamento, em razão do transcurso do tempo (ID 30610888).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, tratam os autos de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa movida pelo Ministério Público Eleitoral contra Silmário Gonçalves Eleotério, eleito Vereador no município de Santa Luzia/MG, nas eleições de 2016.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente se elegeu pelo PTN, atual PODEMOS, e requereu sua filiação ao PHS, em 7.4.2018. Justificou a mudança de partido com fundamento em grave discriminação pessoal sofrida no âmbito intrapartidário e apresentou como prova de suas alegações carta de anuência assinada pelo presidente do PODEMOS.

O TRE/MG entendeu não comprovada a justa causa para desfiliação partidária e declarou a perda do mandato eletivo do recorrente por infidelidade partidária (ID 494759).

O recorrente pretende o reconhecimento de que a situação relativa a eventual perda de mandato eletivo em razão da mudança de partido por mandatário não deve ser vista do ponto de vista do partido político, tampouco sob o viés pessoal do suplente que assumirá o cargo.

Preliminarmente, aduz violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ausência de fundamentação do acórdão recorrido, por omissão quanto à falta de defesa técnica no processo, o que lhe teria acarretado prejuízo.

Quanto ao ponto, observa-se no acórdão integrativo que a Corte regional enfrentou a questão apontada, esclarecendo não ter verificado, no caso, ***a ocorrência de deficiência técnica da defesa, uma vez que o antigo defensor do embargante se desincumbiu do ônus de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato e de direito constantes da petição inicial, cumprindo-se o que se espera, tecnicamente, de uma peça de contestação, a teor do que dispõe o art. 336 e 341, caput, do Código de Processo Civil*** (ID 494785).

O TRE/MG assentou, ainda, que ***o fato de o antigo procurador do embargante optar em dispensar a produção de prova testemunhal, por entender que, para a comprovação da justa causa para desfiliação partidária, bastaria a apresentação da carta de anuência expedida pela antiga agremiação, confiando no entendimento jurisprudencial colacionado, não torna a atuação do antigo defensor 'precária, débil, inábil e inepta, conforme afirmado na petição de embargos de declaração opostos nos termos do Doc. nº 57.072'*** (ID 494785).

Com efeito, dos excertos acima colacionados, verifica-se que inexistente qualquer vício no acórdão regional a justificar as alegações do recorrente, na direção da ausência da devida prestação jurisdicional. Em



última análise, todas as questões levantadas pelo recorrente foram examinadas pela Corte de origem, entretanto, com conclusão em sentido contrário àquela por ele almejada.

Igualmente, não se vislumbra qualquer violação ao direito de defesa e ao contraditório, visto que ao longo de todo o processo o recorrente fez-se acompanhar por profissional habilitado à advocacia em sua defesa técnica. A discordância quanto à estratégia utilizada pelo patrono anterior não permite concluir pela ofensa ao direito de defesa, nem pela necessidade de reabertura da instrução processual.

No mérito, o recurso merece provimento por duas razões distintas.

Em primeiro lugar, avulta na espécie questão superveniente bastante relevante, que diz respeito à subseqüente incorporação do partido de destino pelo partido de origem.

O recorrente aduz questão de ordem na qual informa que a incorporação do PHS pelo PODEMOS implica no reconhecimento da perda do objeto recursal, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito.

A questão dos autos, nesse diapasão, versa sobre fato interessante e nunca tratado por esta Corte superior: trata-se de um trânsfuga que retorna ao partido do qual saiu, em razão da incorporação deste pelo partido para o qual havia migrado.

Antes de adentrar na análise da questão, cumpre assentar a possibilidade de exame de fato novo em instância especial, conforme disposto no art. 933 do CPC, *in verbis*:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Segundo o escólio de Elpídio Donizetti, *se o fato tendente a influir no julgamento da lide ocorrer depois de esgotada a prestação jurisdicional no tribunal – após a interposição do recurso especial e antes de seu julgamento, por exemplo –, impõe-se à instância extraordinária a análise da questão superveniente, não havendo violação ao requisito do prequestionamento, porquanto não teria a parte como prequestionar uma situação ou um fato ainda inexistente* (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1.207).

No mesmo sentido, tem-se a decisão da lavra do Min. Luis Felipe Salomão, no STJ:

[...] A solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa *petendi* narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

(STJ, REsp nº 500.182/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 03.09.2009).

Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto em 24.08.2018 e a concretização da incorporação do PHS ao PODEMOS se deu em julgamento ocorrido em 24.10.2019, não sendo possível que a parte deduzisse a questão em instância ordinária.

Nesse passo, afigura-se possível o exame do fato superveniente trazido pelo recorrente por esta Corte Superior.

Antes de mais nada, cumpre assentar a regularidade da incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Partido Podemos, cuja averbação foi deferida por este Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da PET nº 0602013-84.2018.6.00.0000 e cujo acórdão foi publicado no DJe em 4.11.2019.

A questão posta não tem relação com a incorporação partidária em si, mas quanto ao alcance dos seus efeitos na esfera jurídica de seus filiados, especificamente, no caso, a do recorrente.

Assim, é prescindível a manifestação do partido envolvido nestes autos, como suscitado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 19457638).



No caso dos autos, o recorrente se elegeu pelo PTN, atual PODEMOS e requereu, no curso do seu mandato, a filiação ao PHS por motivo, segundo ele, de grave discriminação pessoal.

Visto que não foi reconhecida, pela instância ordinária, a justa causa para a sua desfiliação, foi declarada a perda do seu mandato eletivo e determinado o seu afastamento do cargo, por infidelidade partidária.

Após isso, o PHS foi incorporado ao PODEMOS, fazendo com que o recorrente regressasse ao seu antigo partido por força desse ato jurídico.

A questão está em saber se, após a incorporação do PHS ao PODEMOS, o recorrente permanece infiel, ou se não, se a incorporação é apta a afastar esta pecha dele e, assim, devolvê-lo ao cargo pelo qual foi eleito.

Para tanto é necessário tecer algumas premissas quanto aos princípios regentes da fidelidade partidária.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 a fidelidade como parte da disciplina partidária emanada diretamente da Constituição Federal, em razão dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito (art. 1º, I, II e V, da CF/88).

No sistema democrático brasileiro assentado em 1988, os grêmios partidários foram, na trilha de outros ordenamentos constitucionais, erigidos como legítimos agentes responsáveis pela *transformação do pluralismo social em pluralismo político*, num exercício contínuo de mediação entre a sociedade e o Estado (MATAS DALMASES, Jordi. "Partidos políticos y sistemas de partidos". In: CAMINAL BADIA, Miquel; TORRENS, Xavier (coords.). *Manual de Ciencia Política*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2015, p. 411).

Dentro dessa perspectiva, consoante assentado no julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604:

A normação constitucional dos partidos políticos – que concorrem para a formação da vontade política do povo – tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias – e somente a estas – o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. (Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 18.12.2008)

É precisamente por esse motivo que, no contexto brasileiro, a Carta Fundamental é veemente em excluir do cenário político a possibilidade de candidaturas avulsas (art. 14, §3º, V), sedimentando, no ponto, um projeto alinhado com a primazia do aspecto ideológico-organizacional. Por tal motivo, em doutrina, é frequente que se destaque a prevalência das organizações partidárias sobre as suas lideranças, no contexto da Constituição de 1988 (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 756; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 780).

Em suma, assim como pontua o professor Marcelo Peregrino Ferreira, *a democracia brasileira é uma democracia de partidos que elegeu a representação organizada, por meio de grupos ideologicamente diferentes, como o meio pelo qual o sistema deve se organizar* (FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Da democracia de partidos à autocracia judicial: o caso brasileiro no divã*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 170).

Nessa linha desse raciocínio, encontra-se pacificada a compreensão de que a fidelidade partidária deve ser examinada sob uma dupla perspectiva: (i) a fidelidade ao partido pelo qual foi eleito e (ii) a fidelidade aos cidadãos que o elegeram.

Nas palavras do min. Celso de Mello, relator dos MS 26.602, 26.603 e 26.604, o ato de infidelidade traduz-se, sobretudo aos eleitores, *um gesto de intolerável desrespeito à vontade soberana do povo, fraudado em suas justas expectativas e frustrado pela conduta desviante daquele que, pelo sufrágio popular e por intermédio da filiação a determinado partido, foi investido no alto desempenho do mandato eletivo*.

Na quadra das *democracias representativas partidárias* (MEZZARROBA, Orides. *Teoria Geral do Direito Partidário e Eleitoral*. Florianópolis: Qualis, 2018, p. 92), o voto do eleitor é direcionado não somente à figura dos candidatos, mas à figura dos candidatos *em conexão* com as bandeiras, plataformas e programas defendidos por suas respectivas agremiações políticas. A escolha eleitoral, dentro desse esquema, soma à intuitiva carga de decisão subjetiva um elemento plebiscitário de cariz material, na medida em que os processos eleitorais pressupõem *não só uma escolha de pessoas, mas também uma componente de decisão de fundo político* (ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 299), cuja representação



ideal é canalizada, precisamente, na figura dos partidos. Assim como explicam Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra:

Inexistem controvérsias acerca da importância dos partidos políticos para a consolidação e desenvolvimento do regime democrático, já que funcionam como um 'corpo intermediário', direcionando a opção dos eleitores pelo vínculo estabelecido entre o candidato e o partido pelo qual ele disputa a eleição. Esse liame representa um referencial, uma identidade, facilitando o trabalho dos eleitores na hora da escolha de seus representantes. Não é pelas facilidades materiais que os partidos proporcionam a seus candidatos, como fundo partidário e horário gratuito na TV, que reside sua importância no processo democrático, mas, sobretudo, por constituir-se em instrumento que transmite, ao menos em nível teórico, segurança à população de que o candidato cumprirá as diretrizes programáticas do partido (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122).

Somem-se em favor dessa premissa os comentários lavrados por Frederico Alvim, na direção de que:

A Carta Política desenha um sistema representativo em cujo centro se coloca a soberania popular, que, por sua vez, supõe o máximo respeito ao sentido do voto. Considerando que a filiação partidária é condição de elegibilidade obrigatória e que os partidos se definem pela escolha de projetos e programas, segue-se que o selo partidário é um componente essencial para o mapa cognitivo da escolha eleitoral. Pode-se mesmo dizer que, em certa medida, o voto partidário, no sistema adotado, é imperativo (já que não há opção para além daquelas oferecidas pelas siglas). O arranjo constitucional, ao menos em nível normativo, oferece ao cidadão um modelo em que a escolha de um partido é incontornável e que se baseia em um mínimo de segurança no que concerne à existência de alinhamento entre candidato e partido político. Essa segurança repercute em alguma estreiteza entre a expectativa do eleitor e a efetiva linha de conduta na representação.

Ao votar, um sujeito não escolhe apenas um representante; simultaneamente, externa sua preferência (ou rejeição) sobre um projeto político específico, e essa expectativa se frustra quando o sistema a nega ou fragiliza. [...] No modelo eleitoral, a lealdade partidária também é devida ao eleitor, pois, no quadro de escolha, o partido exerce – como prega Epstein – uma função pragmática de estruturação do voto. (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 228).

Como decorrência, a instituição da representação política não deve ser vista em termos demasiado simplistas, como se fosse personificada, tão-somente, na figura de seus membros, haja vista que a confiança depositada no momento do sufrágio tem como pilares estruturantes as ideias e os programas embandeirados pelas diferentes greis partidárias. Sob uma perspectiva normativa, à luz do pluralismo político a opinião eleitoral será sempre marcada por elemento atrativo ideológico, tendo em consideração que, acima dos indesejáveis projetos personalistas, o Estado constitucional é – e sempre será – um Estado orientado pelo governo das ideias.

Nesse passo, o representante eleito não se afigura como titular absoluto do mandato eletivo, no mínimo, por três diferentes motivos: primeiro, porque o espírito constitucional repele a ideia do voto exclusivamente centrado no carisma pessoal; segundo, porque nas eleições regidas pelo sistema proporcional a distribuição de assentos parlamentares resulta de um conjunto de esforços, na esteira do qual o partido político surge como veículo principal; terceiro, porque na quadra da Constituição vigente os partidos políticos detêm o monopólio das candidaturas, razão pela qual não podem ser ignorados na sequência de haverem alçado membros de seus quadros às instâncias de governo.

Daí a razão por que a fidelidade partidária é princípio integrante do Estado Democrático de Direito, visto que obriga os detentores de mandatos eletivos a respeitarem a vontade do povo – verdadeiro titular do poder –, consistente na observância ao longo de todo o seu mandato dos programas e diretrizes pelos quais se elegeram. Isto é, a fidelidade partidária *impõe que o mandatário popular pautе sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito* (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed. São Paulo:



Atlas, 2017. p. 119). Vista por um outro ângulo, a fidelidade partidária *guarda relação com o respeito do mandatário ao voto recebido, porque se pressupõe que a sua votação deriva da plataforma ideológica de seu partido. O desvio do eleito em relação ao seu partido, em última instância, pode representar o desrespeito aos seus eleitores* (FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Da democracia de partidos à autocracia judicial: o caso brasileiro no divã*. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 247).

Como decorrência, a fidelidade partidária deve ser entendida como princípio derivado da soberania popular. Ela está calcada na necessidade de se manter a representatividade política do eleitor, sob o ponto de vista ideológico, daí porque a saída de um mandatário da legenda pela qual se elegeu implica, em linha de princípio, a perda de seu mandato eletivo.

Por tais razões, considera-se que a vontade do eleitor ressai ultrajada quando o mandatário abandona um partido em favor de um novo, inspirado por balizas e programas que se presumem distintos daqueles que marcam a individualidade ideológica da legenda pela qual fora eleito. Assim, para que a representatividade formal seja, de fato, preservada, torna-se necessário impor a perda do diploma ao eleito infiel, porquanto a manutenção do título na esfera partidária é a única via capaz de resguardar a conexão política fundacional.

Tal assertiva, contudo, não deve levar à precipitada conclusão de que a fidelidade partidária tutela a esfera jurídica do partido político. Pelo contrário, como afirmado, o bem jurídico tutelado, a rigor, é a própria soberania da comunidade votante.

Dentro dessa perspectiva, no âmbito das ações de reivindicação de mandatos por infidelidade a legitimação *ad causam* dos coletivos partidários assume um caráter majoritariamente extraordinário, tendo em vista que, em seu bojo, ditas associações perseguem, em nome próprio, um interesse que, por pertencer ao corpo eleitoral, afigura-se, ao fim e ao cabo, como um direito verdadeiramente alheio.

A votação em lista aberta, adotada pelo nosso sistema proporcional, permite que o eleitor escolha determinado candidato. Esta escolha é feita dentro de um plexo de candidatos que comungam das mesmas ideias e programas e, por tal razão, confia o eleitor que, uma vez que o candidato escolhido tenha se alçado vitorioso no pleito, este irá defender as suas ideias ao longo do seu mandato.

Ademais, com a adoção de um modelo de voto categórico – por oposição ao sistema de voto ordinatório, adotado, v.g., na Bélgica – o eleitor termina por emitir um voto único, do qual se extrai como significado a rejeição absoluta das demais alternativas, sobretudo em nível partidário. Para que se visualize como o transfuguismo é uma prática que arrisca a relação de confiança selada no instante do voto, é bastante imaginar, pelo absurdo, um cenário em os parlamentares que se encontrem livres para transitar entre os dois extremos do espectro político-partidário.

Posto o que precede, é mister reconhecer que a convocação do primeiro suplente do partido abandonado é uma solução jurídica que visa a restaurar a necessária ponte entre o instituto da representação e sua base legitimante, qual seja a vontade popular, erigindo à titularidade um agente apto a sustentar, ao nível do parlamento, a orientação geral selecionada pela comunidade política por intermédio do mecanismo do sufrágio.

Nesse passo, os dois vieses que se extraem do princípio da fidelidade partidária (a fidelidade ao partido pelo qual se elegeu e a fidelidade aos cidadãos que o elegeram) convergem, harmonicamente, para a indigitada leitura do princípio da soberania popular (Art. 1º, parágrafo único, da CF/88).

Dentro desse cenário, por considerar que, nas ações jurisdicionais que tocam com o tema da fidelidade partidária, a matéria de fundo apela diretamente à preservação (ou ao resgate) do elo entre a manifestação da cidadania e o agente associativo que a absorve, cumpre reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, apurada a partir do momento em que a movimentação do sistema partidário fez anódino o dissenso anteriormente existente entre as dimensões subjetiva e institucional do sufrágio coletivo.

Se a dinâmica política deságua na restauração do quadro inequivocamente preferido pelo crivo da instância popular, o princípio do máximo aproveitamento do voto recomenda, às cortes eleitorais, a adoção da hermenêutica que lhe possa conferir efeitos decisivos.

O acerto dessa leitura, como mais, é reforçado pela percepção de que as circunstâncias aportadas fulminam a existência de um quadro de infidelidade, não somente no que tange à relação entre eleitores e eleito como, ainda, na interação do outrora trânsfuga com a legenda que o elegeu.

Em face do novo contexto, se é possível plasmar no parlamento o quadro representativo tal qual delineado pelas urnas, descabe decidir por um cenário diferente. Do contrário, a soberania popular seria



subjugada em prol de outros interesses, subvertendo-se a hierarquia dos valores que sustentam a *ratio essendi* da engenharia eleitoral.

Paralelamente, o recurso comporta provimento por uma razão adicional.

Observa-se das razões recursais que a irresignação foca na tese de que a carta de anuência configura justa causa apta a afastar a infidelidade partidária e manter seu mandato, nos moldes do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (ID 494759):

AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO PARA O REQUERIDO SE DESFILIAIR POR JUSTA CAUSA.

De fato, o autor tem razão ao afirmar que o Presidente do PODEMOS não tem legitimidade para anuir ao desligamento do requerido do partido, pois a anuência com a desfiliação do Vereador do partido foi somente do referido Presidente Fabian Ricardo Schettini, do Diretório Municipal do PODEMOS, que, inclusive, é filiado a outro partido, o PHS. É certo que ele é apenas um membro do partido, sendo certo que decisões que envolvam mandato devem ser tomadas pelo Diretório, como um todo.

Ademais, compulsando o estatuto do partido no sítio do TSE (<http://podemos.org.br/wp-content/uploads/2017/04/TSE-estatuto-do-Podemos-de-19.2.2016-aprovado-16.5.2017-mais-leve.pdf>), verifica-se que, na verdade, não há autorização estatutária para a expedição da carta de anuência, conforme se vê do art. 22 do referido estatuto, que trata da competência do Presidente da Comissão Executiva.

Por igual forma, ao disciplinar os deveres do filiado, o estatuto, em seu art. 14, inciso IX, dispôs que o filiado deve: *Renunciar imediatamente ao mandato eletivo no caso de desligamento do Partido.*

Entendo que, no caso presente, não basta a simples apresentação da carta de anuência, com a sua desfiliação partidária, para a caracterização da justa causa, que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Isto, porque a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal do PODEMOS não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida. É necessária a instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar.

Nesse sentido, o art. 13, incisos III e IV do estatuto do Partido PODEMOS prevê que o filiado possa denunciar irregularidades e ser tratado com urbanidade e dignidade.

O art. 61 do estatuto que trata do Código de Ética e do Conselho de Ética prevê a instauração de procedimento administrativo para tratar os casos noticiados pelo requerido.

Esse procedimento deve ser julgado pela autoridade competente, com decisão fundamentada, não se admitindo a aplicação de pena sem justificativa, e nem sem a observância do devido processo legal, momento em que cabe ao Poder Judiciário fazer o controle da legalidade.

[...]

No caso dos autos, não se cuidou de instaurar um procedimento administrativo a fim de se apurar a existência de motivos suficientes para a desfiliação do requerido dos quadros da agremiação.



Malgrado os partidos políticos sejam entidades privadas, o caráter público dos mandatos recomenda um mínimo de formalidade para a transferência/desfiliação do parlamentar para outra agremiação, sob pena de se instalar a babel, ou seja, o caos, e até mesmo o comércio privado de algo, que é público: o mandato, já que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Além dos argumentos já expostos pelo autor, entendo que a autorização poderia servir de indício da existência de grave discriminação. Seria necessária a produção de outras provas que comprovassem os fatos graves que ocasionaram a desfiliação, já que a Lei nº 9.096/1995 autoriza a agremiação a dispor do mandato eletivo, muito pelo contrário, foi necessário o plenário do Supremo Tribunal Federal decidir que o mandato pertence ao partido para afastar quaisquer dúvidas de que o partido deve manter o mandato concedido pelo povo, que, em última instância, é o verdadeiro detentor do mandato.

Por fim, deve-se atentar para a constatação do autor, o qual afirma que *Não fosse o bastante, FABIAN RICARDO SCHETTINI e o requerido, conhecido como BALU, sendo este inclusive seu nome de urna, estiveram presentes em reunião com membros da UGT (União Geral dos Trabalhadores) em 28 de abril e com o Deputado Federal MARCELO ARO, do PHS, em 12 de maio na capital federal, demonstrando o amistoso convívio entre eles e suas participações na esfera partidária do PHS, conforme prints a seguir, retirados do perfil público do Facebook de FABIAN RICARDO SCHETTINI.*

O autor faz a prova do alegado com a juntada de fotos em que Fabian aparece com o requerido. Para o autor Esses fatos comprovam que SILMÁRIO GONÇALVES ELEOTÉRIO apenas se desfilou do PODEMOS para filiar-se ao PHS, exatamente na data de 07/04/18, seis meses antes das eleições de outubro, com o único fim de se candidatar a Deputado Estadual pelo PHS, conforme ele próprio externou na comunicação enviada a FABIAN RICARDO SCHETTINI, quem, aliás não se encontrava, à época, filiado ao PODEMOS.

O requerido refuta o autor, apenas alegando que, quanto à reunião em que aparece com Fabian Schettini, no dia 29 de abril de 2018 e 12 de maio de 2018, ele já era membro do PHS, por isso, não existiria nenhum elo e que antes disso o Presidente não atuava no PHS e tinha sido designado para dirigir o PODEMOS de Santa Luiza pela comissão estadual do partido.

Concordo com o autor, pois o que se vê é uma forma de o requerido deixar o partido sem perder o mandato. Os argumentos do requerido não afastam as provas dos autos de que houve alguma espécie de acordo entre ele e o Presidente do PODEMOS.

GRAVE DISCRIMINAÇÃO E MUDANÇA NO PROGRAMA DO PARTIDO.

O requerido argumenta que essa autorização para se desligar do partido faz prova de que estaria sofrendo grave discriminação pelos colegas de partido.

Sustenta que *os movimentos de alteração na direção estadual do grupo fizeram com que o vereador se sentisse cada vez menos representado dentro de sua casa política.*

Aduz que *a gradativa decomposição do programa partidário ao qual, outrora estava relacionado, somada à má relação que foi se construindo com seus companheiros, por fim, tornaram insustentável sua permanência no grupo.*



A narrativa de fatos de que teriam ocorrido desavenças com colegas de partido, sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual o representado foi eleito.

Divergência de ideias no âmbito de uma mesma agremiação partidária é da essência da democracia, não se revelando apta para reconhecer a grave discriminação, capaz de autorizar a desfiliação partidária.

As alegações do requerido não foram comprovadas nos autos, ante a ausência de produção de prova suficiente e, como dito, o documento produzido pelo Presidente do Diretório Municipal serve apenas como prova indiciária e somente comprova que o signatário sabia a respeito dos fatos, mas não prova o fato em si, nos termos do art. 408 do CPC/2015:

[...]

Conforme bem delineado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, o réu deixou de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do NCPC.

Em outras palavras, não está presente, no caso, a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pela defesa, devido à ausência de identificação de fato específico suficiente para demonstrar que a parlamentar sofria represálias ou que sofreu dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários.

Assim, não há dúvida de que o mandato é do partido, com já decidido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o partido não pode dispor do mandato como bem entender, pois deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.096/1995. A preservação do mandato pelo partido é imperativo, tendo em vista que a norma somente autoriza que o parlamentar deixe o partido transferindo o mandato para outro partido, se houver justa causa para tanto.

E, como já repisado, o requerido não fez prova da justa causa, prevista no art. 22-A da Lei nº 9.504/97. Tanto é assim, que a própria Resolução nº 22.610/2007 concedeu legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para ajuizar ação de perda de mandato no caso em que o partido se queda inerte, não se manifesta e, ainda, entendo que quando o partido autoriza a desfiliação do Vereador sem embasamento legal ou mesmo sem o devido processo legal.

Por fim, é necessário registrar que a anuência com a desfiliação partidária, tida como suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo, referida na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, é aquela expedida pelo órgão competente da agremiação, observado o devido processo legal, não se dispensando *a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - GARÇA – SP, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 31/10/2016).

Efetivamente, de acordo com o magistério jurisprudencial do E. TSE *a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição* (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14826 - MACEIÓ – AL, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 20/11/2017).



[...]

Igualmente, a alegação de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não tem amparo em provas nos autos. (Grifos originais e adicionais).

De antemão, ressalvo que guardo compreensão particular em relação ao tema, a qual já manifestei no julgamento do REspe nº 0600150-33, ocorrido em 10.9.2019. Entendo que que, no sistema proporcional brasileiro, no qual são lançadas listas abertas de candidatos elaboradas por agremiações políticas, aqueles que se candidatam vinculam-se ao programa da legenda a que pertencem.

Nesse contexto, o eleitor consciente, ao escolher o seu candidato, vota por razões programáticas ou ideológicas, razão pela qual entendo que não pode o partido político dispor livremente dos mandatos eletivos, sob pena de ferir a vontade soberana do povo expressa no voto.

Assim, tenho a compreensão de que a carta de anuência do partido à saída do trânsfuga não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas de justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato eletivo descrita no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, sendo necessária a demonstração de ocorrência de grave discriminação pessoal a tornar insustentável a sua presença no corpo partidário.

Contudo, é certo que, para as Eleições de 2016, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que a carta de anuência constitui elemento apto a justificar a desfiliação de detentor de mandato político sem que se caracterize a infidelidade partidária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.
2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-Pet nº 0601117-75.2017/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018; grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Cravalho Neto, *DJe* de 22.10.2019.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0600174-61.2018/MG, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 27.5.2020; grifo nosso).

Assim, no caso dos autos, por se tratar de mandato eletivo obtido nas eleições de 2016, em homenagem à compreensão reiterada que este Tribunal Superior tem sobre a matéria quanto ao valor jurídico da carta de anuência do partido do qual se desligou o mandatário, a decisão verberada pelo TRE/MG merece ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu acompanho o eminente relator no sentido do provimento do recurso especial, até porque eu julgaria improcedente a ação, por considerar que, no caso que a carta de anuência como justa causa – nesse caso, que foi o entendimento em 2016 –, a carta de anuência seria justificável.

Tenho ainda ressalvas em relação a essa, eu diria, essa possibilidade da incorporação futura, sanando o vício de uma infidelidade partidária.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Mas, no caso, Ministro Alexandre, se me permite.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Claro.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): A incorporação foi superveniente. De fato, nós poderíamos imaginar que um voto nessa direção poderia fazer emergir a ideia de que a incorporação futura sanaria o vício.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Exato.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): E compreendo a preocupação de Vossa Excelência, mas aqui nós estamos diante de um fato concreto e não vejo como assentar a infidelidade diante do fato de que agora ele pertence ao partido pelo qual ele foi eleito.

E obrigado e perdão pelo aparte.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Não, não. Então, é uma situação esdrúxula que realmente só acontece no Brasil, não é? Até porque a noção de fidelidade partidária no Brasil é outra noção, bem diferenciada. Porque, aqui, o detentor do mandato, ele saiu do partido, certo? Do PHS.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Ele saiu do PTN para o PHS.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Isso. Do PTN para o PHS. Essa é a questão de infidelidade partidária ou não. Até porque a decisão da infidelidade partidária é uma decisão declaratória, que declara que ele foi infiel.

O fato superveniente que não poderia naquele momento ser previsto pelo infiel ou não, e nem pelos próprios partidos, é o fato superveniente foi que o partido em que ele migrou posteriormente foi absorvido pelo partido que ele largou, que ele teria sido infiel. E aí que Vossa Excelência propõe esse fato superveniente



como perda do objeto, porque na verdade deu na mesma, não é? Ele acabou “traíndo” o seu parceiro com o próprio parceiro. Ele acabou voltando para o parceiro.

É uma situação realmente esdrúxula, aqui do ponto de vista jurídico – estritamente jurídico –, me causa um pouco estranheza, porque a análise da infidelidade ou não deve ser feita no momento em que saiu. O fato superveniente aqui poderia gerar uma certa insegurança jurídica até para – vamos dizer assim – acertar questões futuras.

Com ressalvas aqui, à fundamentação, eu acompanho o eminente Ministro Relator, mas fica aqui minhas ressalvas para uma análise futura mais detalhada, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): O Ministro Relator votou por rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Assim eu também, Presidente. Realmente, é um caso inusitado, como disse o eminente relator e agora mencionou o Ministro Alexandre de Moraes.

Mas eu subscrevo o voto do eminente relator, sendo que essa questão da perda do objeto eu acho que também terá que ser analisada caso a caso, porque esse caso tem algumas peculiaridades que justificam essa tomada de atitude pelo eminente relator. Mas eu penso que, em outras situações, como ressaltou o Ministro Alexandre, é possível que nós sigamos em uma linha diferente.

Eu acompanho o relator, também com essa observação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu tenho a informação aqui da minha assessoria que há precedente em que o parlamentar deixou o partido e depois voltou ao partido. E aí o Tribunal reconheceu a perda do objeto na linha do que faz agora o Ministro Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a observação que eu ia fazer, dentre outras, era exatamente essa feita pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Mas nós estamos, de fato, em um caso peculiaríssimo. Eu acho que fica o precedente e que nós teremos que nos debruçar sobre situações idênticas, caso a caso.

Mas, Ministro Fachin, apenas uma observação que faço a mais – das que já foram feitas pelos eminentes ministros que me antecederam –, é de apenas sugestão a Vossa Excelência: já que, como Vossa Excelência lá atrás havia inclusive negado a liminar, que – a depender da solução que se dê aqui neste julgamento, a ser provido o recurso nos termos do voto de Vossa Excelência, com a rejeição das preliminares –, que Vossa Excelência determine a expedição imediata da comunicação, já que o mandato estaria já findando, inclusive do candidato. Era essa a observação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): De pleno acordo. Acolho com prazer a sugestão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Agradeço a Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores julgadores, inicio saudando o eminente relator pelo brilhantismo do voto, o eminente advogado, Doutor Helio Soares, também pela brilhante sustentação oral.



Na espécie, também cheguei à conclusão de que é inegável que o trãnsfuga se elegeu pelo PTN, atual Podemos, do qual se desligou para integrar o PHS. Com base nessa migração é que foi proposta a presente ação de perda de cargo eletivo.

Contudo, conforme delineado pelo eminente Ministro Luiz Edson Fachin, o PHS, já no curso da presente demanda, foi incorporado efetivamente ao Podemos, inclusive com regular anotação levada a efeito no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, especificamente considerado, é que o bem jurídico assim compreendido como a preservação da expressão política da sigla, mediante a manutenção do número de cadeiras obtidas pelo pleito proporcional, foi plenamente recomposto. Então, há, portanto, a meu sentir, peculiaridades suficientes para que o Tribunal encampe a conclusão no sentido da perda superveniente do objeto.

E é como voto, Presidente.

Quanto à específica indicação de execução imediata, eu ficaria na posição que tenho perfilhado, no sentido do condicionamento à publicação do acórdão.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok, Ministro Tarcisio. Vossa Excelência, portanto, é contra a comunicação imediata? É isso?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, da decisão colegiada condicionando à publicação do acórdão. Agora, o eminente relator, no âmbito monocrático, se já enfrentou a questão no âmbito liminar, pode fazer a consideração devida, não é?

Esse é o embate que nós temos desenvolvido ao longo das últimas semanas. Eu continuo entendendo, a partir da leitura do artigo do Código Eleitoral, que aquela alusão a acórdão significa materialização da nossa decisão, não é?

Mas eu fico, como dizia o Ministro Versiani, vencido “numa boa”, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Nesse caso, nem propriamente é cassação, não é? É para voltar de onde não deveria ter saído, como o Tribunal está entendendo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, **acompanho o eminente relator**, quanto à rejeição da preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, pelo fundamento de que, por se tratar de mandato alusivo ao pleito de 2016, a carta da anuência do partido legítima a saída do parlamentar ora recorrente.

Como já dito, este Tribunal, ao apreciar diversos recursos, de natureza extraordinária e alusivos às indigitadas eleições municipais, já ressaltara a necessidade do debate mais verticalizado da matéria referente à admissão de carta de anuência para fins de desfiliação partidária, mas a partir apenas do pleito de 2018, cuja discussão aliás já ocorre na Corte.

No entanto e para a hipótese dos autos, escorreita a conclusão do Ministro Edson Fachin quanto à necessidade de reforma do acórdão regional, observando-se a jurisprudência quanto ao tema assinalado.

Pelo exposto, **também dou provimento ao recurso especial interposto por Silmário Gonçalves Eleotório.**

REQUERIMENTO

O DOUTOR HÉLIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (advogado): Senhor Presidente, uma questão de ordem, se me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Doutor Hélio?

O DOUTOR HÉLIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (advogado): Hélio. Se me permite, só uma questão de ordem, Senhor Presidente?



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Só um minutinho. Indago ao relator, Ministro Luiz Edson Fachin: o advogado pede uma questão processual, digamos assim, questão de ordem seria dos juízes. Vossa Excelência está de acordo, Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Estou de acordo, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, doutor.

O DOUTOR HÉLIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (advogado): Desde já, se não for o caso de se dar execução imediata, requerer que se excepcione a publicação do acórdão, porque o mandatário está privado do mandato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Também eu vou votar, Doutor Hélio, e eu estou acompanhando o relator na rejeição das preliminares e estou dando provimento ao recurso, em razão da perda superveniente de objeto, bem como estou me alinhando à sugestão, formulada pelo Ministro Mauro Campbell e acolhida pelo relator, da ciência imediata, a qual só teve a objeção formalizada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho.

Portanto, penso que esse seja o entendimento majoritário.

Pois não, Ministro Alexandre.

VOTO (complementação)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Não, exato. Esse assunto não havia sido levantado, mas acompanho o relator, o Ministro Mauro Campbell e Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0600131-27.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Silmário Gonçalves Eleotério (Advogados: Hélio Soares de Paiva Júnior – OAB: 80399/MG e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Wagner de Andrade Pereira. (Advogadas: Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá – OAB: 130782/MG e outra).

Usou da palavra, pelo recorrente, Silmário Gonçalves Eleotério, o Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso especial eleitoral, em razão da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do voto do relator. Por maioria, o Tribunal, determinou a comunicação imediata da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 3.9.2020.*

* Sem revisão das notas orais de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2020-09-29 18:14:14.535
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



200929181414446300000040102234